

Inclusão Eletrônica sem Acessibilidade: a segurança que produz discriminação digital

Introdução

O Século XX, período histórico em que ocorreram duas grandes guerras e vários outros conflitos armados, época em que os acidentes de trânsito, os acidentes de trabalho, a violência urbana e tantos outros acontecimentos fazem com que se percam tantas vidas, também produziu uma quantidade jamais vista de pessoas com deficiência. Não poderiam a coletividade e o Estado Moderno deixarem de enxergar este número crescente de pessoas que necessitam de condições específicas para gozarem de alguma independência.

Sempre demonstrei minha preocupação com a inclusão das pessoas com deficiência na vida social através do trabalho e da educação. Neste sentido procurei contribuir com alguns escritos que buscaram colaborar para uma reflexão livre de assistencialismos e protecionismos, ressaltando, sobretudo, o aspecto acadêmico da discussão, e propondo questões sobre as quais a Sociologia e o Direito podem e devem preocupar-se. Nos limites destas linhas, pretendo trazer à baila uma outra discussão: esta reflexão chama-se ACESSIBILIDADE. Inicialmente, considerando o fato de que nem todos têm familiaridade com a discussão aqui proposta, apresento algumas definições legais sobre os termos que empregarei. Ressalto, entretanto, que há inúmeras discordâncias conceituais com relação a tais terminologias, porém, nos limites desta argumentação, referidas divergências não serão relevantes.

O DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 que regulamenta as leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, apresenta em seu Art. 5º a definição, para efeitos de acessibilidade, do que se deve entender por pessoa portadora de deficiência como sendo “a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

O mesmo decreto define ainda a deficiência múltipla como sendo a associação de duas ou mais deficiências; e refere-se à terminologia “pessoa com mobilidade reduzida” como sendo aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Assim, nos termos do Art. 8º do referido Decreto, considera-se que acessibilidade é “condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Neste trabalho, não pretendo explorar as barreiras físicas, pretendo apresentar algumas questões referentes à acessibilidade na rede mundial de computadores (Internet), isto é, assim como é preciso calçadas com rampas ou telefones públicos adaptados à altura de usuários de cadeiras de rodas, é preciso que sejam construídos sites mais acessíveis às pessoas com deficiência, destacadamente a visual. A acessibilidade, neste particular, é colocada em antagonismo com a beleza e a segurança das páginas, é este antagonismo e esta suposta impossibilidade de compatibilização que merecem destaque.

Com estas noções pretendo fazer uma reflexão sobre o processo de informatização dos Tribunais. Evidentemente que os avanços tecnológicos, o conforto e a eficiência propiciados pelo mundo digital não poderiam deixar de contemplar os nossos tribunais. Assim, se consideramos que os tribunais são órgãos públicos que devem atender à coletividade sem exclusões ou discriminações, devemos, na medida das condições possíveis, buscarmos uma verificação sobre o fiel desempenho

deste papel. Acrescente-se que por serem órgãos da administração pública, os tribunais não estão isentos de cumprir as normas legais tocantes ao tema da acessibilidade.

A Informática como instrumento de democratização e participação

A rede mundial de computadores vem se constituindo na maior fonte de difusão da informação. Através da rede, os indivíduos recebem informações em tempo real e comunicam-se com extrema facilidade, mesmo a longas distâncias. Os benefícios vão além, e hoje é mais do que natural fazer compras através da Internet, assim como assistir canais de televisão ou ouvir rádios do mundo inteiro.

Boaventura de Souza Santos considera que a profissionalização da informação e seus fluxos, combinadas à separação total entre informação relevante e informação irrelevante teriam formado os dois pilares em que se assentou a legitimidade política dos tribunais modernos. Estaríamos assim, segundo ele, diante de uma legitimidade política que se operou através da despolitização da função judicial. Explicando melhor, afirma que o Poder Judiciário passou a operar em circuito fechado, isolado da conflitualidade social. A codificação linguística e semântica da informação levou a que ela se elevasse e se reduzisse a um pequeno ciclo profissional, tornando-se algo exótico.

A rede mundial de computadores (Internet) passa a ter um papel significativo no processo social de difusão de informações especializadas. Atualmente os benefícios deste instrumento de comunicação são aproveitados pelos próprios detentores do conhecimento para ampliarem seu nível de informação e tirar dúvidas sobre questões cotidianas. No caso específico dos Tribunais, Santos argumenta que eles são instituições intrigantes, que há pouco ganharam notoriedade, ainda que esta se verifique em casos que se constituem em frações infinitesimal e verificadas com maior regularidade no âmbito criminal do que nos demais. Segundo este autor, ainda que assim seja, este fenômeno de publicização dos Tribunais através dos meios de comunicação de massa é frequente, de forma a não parecer algo excepcional, correspondendo, portanto, a um novo padrão.

Diante do que Santos chama de “sofisticação do escândalo”, da “sobrepunção dos acusados” e da “espetacularização da audiência”, fenômenos que segundo este autor constituem-se em perigos da mediatização da justiça, a aproximação dos Tribunais com a população precisaria ocorrer também por meios de comunicação de massa. A rede mundial de computadores, por todas as vantagens que oferece, é hoje um veículo de comunicação imprescindível para a difusão de informações institucionais.

Analisando mais detidamente a promoção da acessibilidade nos tribunais, parece importante refletir inicialmente sobre a falta de padronização eletrônica atualmente verificada nos Tribunais

Brasileiros. Francisco Geraldo Apoliano, sobre isto considera que: “Há diversos segmentos do Poder Judiciário, todos, ilhados, entregando e fazendo justiça, sem nenhuma ponte que estabeleça contato entre uma ilha e a subsequente. Isso é muito ruim, porque experiências vitoriosas, especialmente na área de Informática, muitas vezes deixam de ser partilhadas exatamente por falta desse contato. Esse é um insulamento muito deletério, não conduz a nada, e, só dificulta.” (Dias, 2001).

Este aspecto negativo ressaltado, quanto à promoção da acessibilidade, mostra-se como um fator positivo. Há tribunais, como o TRT da 1ª região, que para a realização de consultas processuais por parte do usuário, exige que sejam digitados caracteres disponibilizados sob a forma de imagem, o que, impede totalmente que um usuário cego possa, de forma independente, acessar às informações pretendidas, visto que não é dada a opção sonora.

Igual inacessibilidade não ocorre, por exemplo, no Tribunal Superior do Trabalho, onde há, inegavelmente, outras inacessibilidades. Esta falta de padronização é o que ainda permite ao usuário com deficiência visual acessar os sites dos tribunais com algum nível de expectativa de conseguir chegar, de forma independente, às informações desejadas. Para este público com deficiência visual, a padronização poderia privá-lo inteiramente de sua própria independência.

Observando estas ilhas “sem pontes de contato”, não é equivocado afirmar que do ponto de vista de quem pretende a promoção da acessibilidade, é extremamente positivo que certas experiências deixem de ser compartilhadas, pois neste sentido, as páginas dos Tribunais, ao contrário de promoverem a democratização e o livre acesso às informações públicas, acabam por excluir e selecionar seu público por aptidão física ou sensorial.

Um grande problema enfrentado pelos portadores de deficiência visual podia, até bem pouco tempo, ser verificado na página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde o inteiro teor dos acórdãos era disponibilizado por meio de imagens exibidas em pdf, algo atualmente impossível de ser acessado por qualquer dos leitores de tela utilizados por pessoas com deficiência visual. Programas como virtual Vision, NVDA, Jaws e etc não têm como decodificar imagens e descrevê-las como textos. Em outras palavras, o método tradicional ainda prevalece.

Observa-se pelo exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em nome da segurança digital, exclui-se uma significativa parcela da população da propagação da democratização da informação, selecionando-se os usuários conforme sua maior ou menor acuidade visual.

O DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 que Regulamenta as leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, dispôs em seu Art. 47 que no prazo de até doze meses a contar da data de publicação daquele diploma legal, seria obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (Internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis. A exceção se fez aos portais e sítios de grande porte, desde que demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, situação em que o prazo seria estendido por mais 12 (doze) meses.

Decorridos mais de 03 (três) anos da promulgação do Decreto acima mencionado e mais de 07 (sete) anos da promulgação da Lei Brasileira de Acessibilidade, os Tribunais ainda não encontraram um ponto de equilíbrio entre a segurança digital e a acessibilidade. O dilema entre acessibilidade e segurança digital nos Tribunais aumentará na medida em que for implantado o processo eletrônico previsto no texto da LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Também de forma exemplificativa, mencionamos os processos já totalmente digitais e sem consulta aos autos de papel com os quais já Trabalham os Juizados Especiais Federais da 2ª Região. Os autos eletrônicos são disponibilizados sob a forma de imagens, isto é, ainda que os atos processuais sejam realizados da forma convencional, os documentos são digitalizados como imagens em que a segurança prevaleça, impedindo-se qualquer espécie de possibilidade de alteração.

A estes questionamentos, muitos costumam responder que o indivíduo com deficiência visual, durante o período histórico em que predominou a máquina de escrever, datilografava, mas não lia o conteúdo do que escrevia, que ele não lê os papéis impressos e que sempre dependeu de outras pessoas para lerem os autos processuais. Sustentam os defensores de tal ponto de vista que não se pode exigir das novas técnicas de comunicação e informação que elas ofereçam garantias e acessibilidades que as antigas técnicas de comunicação e informação não ofereciam.

Com estes argumentos, diversos setores nos mais variados Tribunais e órgãos públicos consideram que a acessibilidade não pode e não deve servir de entrave ao avanço tecnológico, pelo contrário, a realidade que impõe a dependência do auxílio de terceiros por parte do deficiente visual não está sofrendo qualquer alteração. Argumentam ainda que só houve a construção de softwares com síntese de voz porque em algum momento houve a construção de softwares inacessíveis. Em outras palavras, só se constrói a acessibilidade a partir da inacessibilidade. Nesta linha de raciocínio, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região estaria agindo corretamente ao primar pela segurança digital ao obrigar o usuário a digitar imagens para acessar informações processuais, ou seja, existindo esta inacessibilidade, devem ser criados os mecanismos de superação desta barreira eletrônica.

Os argumentos resumidos anteriormente reduzem toda a questão referente à acessibilidade a uma simples discussão de adaptabilidade. Se os Estados pós-modernos pretendem efetivamente a promoção de democracias igualitárias, não se pode pretender que a acessibilidade venha a reboque da segurança na implantação dos processos eletrônicos e na disponibilidade de informações públicas. De fato, as antigas técnicas de comunicação e informação não permitiam maior acessibilidade, o que não ocorre com as novas. Lembre-se que as novas técnicas de comunicação e informação têm o significativo papel de democratizar o acesso à informação, e é desta forma que vem sendo entendidas, inclusive pelo Próprio Estado Brasileiro.

Não se pode confundir promoção de acessibilidade com criação de acessibilidade. A criação de acessibilidade consiste em desenvolver mecanismos ainda não estudados para propiciar que pessoas com limitação ou incapacidade tenham acesso a determinados conteúdos. A promoção da acessibilidade consiste tão somente em que sejam aplicados os instrumentos existentes para que estes mesmos indivíduos possam estar em igualdade de condições com os demais.

Ainda sobre os argumentos que reduzem promoção de acessibilidade a mera discussão de adaptações e superação de barreiras, destaco que as leis de acessibilidade atualmente em vigor no Brasil e já mencionadas não preveem a acessibilidade como algo secundário, mas como um dever, sobretudo dos órgãos da Administração pública. Isto considerado, não podem os tribunais responsáveis por aplicar e fazer cumprir as leis, continuarem a escamotear normas legais a que devem fazer cumprir.

A isto acrescenta-se que o argumento de que aos prejudicados pelas dificuldades impostas pela falta de acessibilidade, é dado o direito de encontrarem formas de superar essas barreiras, é inteiramente excludente, recoloca o indivíduo com deficiência no papel de lutador, que é reconhecido socialmente por superar as barreiras que o Estado e a própria sociedade deixam para ele vencer. A lógica do processo inclusivo brasileiro ensinou que é “bonito” ser esforçado, a grande mídia, está sempre a apresentar “exemplos de superação”, assim, muitos portadores de deficiência, pela necessidade, muitas vezes, e pela imposição social da obrigação de vencer pelo esforço outras tantas, independentemente do cumprimento das obrigações que o próprio Estado capitalista se impõe, veem-se obrigados, com sua deficiência, por conta da discriminação patrocinada pelo Estado e pela sociedade, a consumir os produtos que os tornam “mais cidadãos”.

Estes argumentos não servem para justificar as dificuldades na promoção da acessibilidade, especialmente no tocante às pessoas cegas ou com baixa visão. O que precisamos é tentar entender a dita dificuldade de compatibilização entre segurança digital e acessibilidade. A segurança é, sem dúvida, algo que deve ser levado em consideração ao produzir-se e disponibilizar-se conteúdos digitais, porém, é preciso saber em que medida a acessibilidade prejudica o emprego de conteúdos

seguros.

A oposição entre acessibilidade, segurança e beleza

O World Wide Web Consortium (W3C) que é uma entidade de âmbito internacional dedicada, sobretudo a levar a Web ao seu potencial pleno de utilização, possui disponível no sítio <http://www.w3c.org> um documento denominado “Recomendações para a acessibilidade do conteúdo da Web”¹, do que se pode perceber claramente que a dificuldade de compatibilizar acessibilidade e segurança efetivamente existe, porém, da perspectiva de democratização dos conteúdos acessíveis nos portais e sítios dos Tribunais, tal oposição entre segurança e acessibilidade merece ser estudada a partir daquelas relevantes recomendações ali contidas.

Segundo o W3C, os criadores de sites, (e destaque os criadores das páginas dos Tribunais), devem ter a consciência de que a Web é, e deve ser utilizada também por pessoas incapazes de ver, ouvir, se deslocar, ou interpretar determinados tipos de informações. Há outras tantas pessoas com dificuldades de leitura e interpretação de textos, ou que não possuem capacidade de manusear teclados e mouses, que não devem ser privadas da informação.

No documento Web Content Accessibility Guidelines - 1.0, do W3C, (Recomendações para a acessibilidade do conteúdo da Web - 1.0) ao fundamentar a importância da temática da acessibilidade, expõem os responsáveis pela elaboração: “Os criadores de conteúdo devem levar em conta essas diferentes situações, ao conceberem uma página para a Web. Embora haja uma variedade de situações, cada design de página, para ser verdadeiramente acessível, deve ser útil a vários grupos de incapacidade ou deficiência simultaneamente e, por extensão, ao universo dos usuários da Web. Assim, por exemplo, por meio de folhas de estilo para controlar tipos de fonte e eliminar o elemento FONT, os autores de páginas em HTML obtêm um maior domínio sobre as páginas que criam, tornando-as mais acessíveis a pessoas com problemas visuais e, com o compartilhamento de folhas de estilo, reduzem os tempos de transferência de páginas, para benefício da totalidade dos usuários.”

A recomendação 1 do W3C, afirma ser possível “Fornecer alternativas ao conteúdo sonoro e visual”. O argumento consiste em mostrar que “Ainda que determinados indivíduos estejam física, sensorial ou cognitivamente impossibilitados de acessar diretamente imagens, filmes, sons, applets, continuam a poder acessar páginas que incluam informações equivalentes ao conteúdo visual ou sonoro. A solução reside no emprego delas, as quais devem preencher as mesmas funções que o

conteúdo visual ou sonoro. Desta forma, “o equivalente textual de uma imagem de uma seta para cima, que estabelece o link a um sumário poderia ser "Ir para o sumário". Em alguns casos, o equivalente deve ainda descrever o aspecto do conteúdo visual (por ex., no caso de diagramas complexos) ou do conteúdo sonoro (por ex., no caso de áudio utilizado para fins educativos).

Mais do que destacar a relevância de fornecer equivalentes textuais de conteúdos não textuais, a Recomendação 1 mostra que isto é plenamente possível de várias maneiras, tais como a reprodução do texto por sintetizadores de voz, e monitores braille, além de poder ser ampliado para vários tamanhos, beneficiando assim os usuários com baixa visão.

Esta recomendação demonstra que ao exigirem que os usuários digitem conteúdos de imagens para acessarem informações, vários órgãos públicos, dentre os quais relembro o caso do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, poderiam perfeitamente fornecer os equivalentes textuais às imagens sem comprometer a segurança.

Os arquivos contendo o inteiro teor de acórdãos, disponibilizados em pdf sob a forma de imagens, (esta prática ocorre por exemplo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) também poderiam tornar-se acessíveis de pelo menos duas maneiras: pondo-se à disposição do usuário uma versão somente em texto do conteúdo da decisão, sem qualquer efeito legal, conforme já ocorre em diversos outros Tribunais do país e na própria 1ª instância. O superior Tribunal de Justiça disponibiliza suas decisões em pdf sem contudo impedir a acessibilidade, ou seja, os arquivos não são transformados em imagens, permanecendo acessíveis e nem por isto deixam de ser seguros.

Para esta argumentação, reproduzimos ainda a recomendação 14, a qual vai em sentido diametralmente oposto aos exemplos citados. Esta recomendação fornece orientação no sentido de que deve-se “Assegurar a produção de documentos claros e simples, para que sejam mais fáceis de compreender”, explicando que: “A utilização de paginação (disposição em página) coerente e sistemática, de gráficos reconhecíveis e de uma linguagem fácil de compreender beneficia a todos os usuários. Em particular, auxiliam as pessoas com deficiências cognitivas ou com dificuldades de leitura. (No entanto, é necessário garantir que as imagens tenham equivalentes textuais, para benefício dos cegos, pessoas com baixa visão ou quaisquer usuários que não tenham possibilidade de ver objetos gráficos ou tenham optado por não vê-los.”

Feitas estas considerações, fica demonstrado que a temática da acessibilidade não se resume a meras discussões de adaptabilidade, mas refere-se ao questionamento de um processo de inclusão que está em curso nas relações sociais. O procedimento de criar um conteúdo cuja forma de exposição é inacessível sob alegações de falta de segurança é tão discriminatório quanto impedir o acesso do indivíduo ao interior do prédio do Tribunal em razão da deficiência que ele porta.

Também entendemos ser importante ressaltar a utilização excessiva e muitas vezes exclusiva de cores por parte dos criadores de Sítios para comunicar certas informações. Neste caso, o motivo para tornar os Sites inacessíveis não é exatamente a segurança, mas a beleza. A recomendação 7 explica que em sendo a cor a única forma utilizada na transmissão de certas informações, as pessoas que não são capazes de diferenciar certas cores, Se as referidas cores de fundo e de primeiro plano tiverem tons muito próximos, podem não ser suficientemente contrastantes quando vistas em telas monocromáticas ou por pessoas com diferentes cromodeficiências.

Podemos observar que a questão da promoção da acessibilidade é muito mais complexa que o simples antagonismo entre ela e a segurança digital. Muitos Sítios, inclusive nos nossos tribunais, renunciam inteiramente à promoção da acessibilidade em nome de um designe arrojado, belo e moderno. Novamente menciono o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: ao realizar uma consulta processual, o usuário é levado a uma tela onde cores como o preto e o vermelho contrastam com um fundo verde, dificultando sobremaneira a utilização daquele espaço por daltônicos e indivíduos com baixa visão.

A beleza e o aspecto moderno dos Sites dos Tribunais Brasileiros também é buscada através de janelas em flash ou por meio de textos em movimento. A recomendação 7 esclarece que: “Algumas pessoas com deficiências cognitivas ou visuais não conseguem ler texto em movimento com a rapidez necessária ou podem mesmo não serem capazes de lê-lo. Além disso, para pessoas com deficiências cognitivas, o movimento pode ser uma fonte de distração que faz com que o resto da página se torne impossível de ler. Os leitores de tela não são capazes de ler texto em movimento; as pessoas com deficiências físicas podem não conseguir se moverem com a rapidez ou precisão que a interação com objetos em movimento exige.”

Evidentemente que não estamos fazendo uma campanha contra a beleza visual das páginas dos Tribunais ou de qualquer outra pessoa ou instituição. O objetivo principal consiste em demonstrar que não há o antagonismo preconizado por alguns entre acessibilidade, beleza e segurança. Um Site para ser belo (seja qual for o conceito de beleza dos criadores) ou minimamente seguro, não precisa ser inacessível. A recomendação 7, acima transcrita sugere que os criadores assegurem a possibilidade de interrupção momentânea ou definitiva do movimento, intermitência, transcurso ou atualização automática de objetos ou páginas, deixar de propiciar isto em nome de meros conceitos de beleza caracteriza discriminação, no sentido literal da palavra.

Conclusão

Autores como Francisco Geraldo Apoliano Dias, Antônio Carlos Facioli Chedid, Vanderlei Romer e Edison Brandão mostram enorme deslumbramento e grande fascinação pelas facilidades e eficiência que os meios eletrônicos trazem para os Tribunais e para o processo em geral. Estes fatos são positivos e não se pode tentar caminhar na contramão da História, as novas técnicas de comunicação e informação, vêm prestando serviços cada vez mais decisivos e relevantes, o que não significa que em nome da relevância de tais instrumentos, se possa aceitar a inacessibilidade a conteúdos cujo acesso é direito de todos.

Note-se, pelos exemplos dados e pelas soluções apresentadas nas recomendações, que os nossos tribunais não precisam criar acessibilidade para deixarem de discriminar digitalmente. A discriminação digital que realizam pode cessar com a mera promoção da acessibilidade conforme normas internacionais e o e-MAG - Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico versão 2.0 (portaria nº 03, de 07 de maio de 2007).

Pessoas com deficiência, ressaltando-se aqui a visual, diante de vários Sítios e portais da Web, podem possuir os melhores e mais avançados equipamentos e softwares, porém, na maioria das vezes, dependem, para acessar às informações contidas nas páginas dos tribunais, da disposição dos criadores de tais espaços em construírem a acessibilidade. Não há que se falar, neste caso, em exclusão digital, eis que a questão não é de dificuldade do indivíduo com deficiência a softwares e equipamentos, mas ao conteúdo disponível, isto é discriminação digital.

Percebe-se que se um advogado cego for a um cartório ou secretaria de tribunal para examinar os autos e não lhe for permitido por ser ele cego, estaremos diante de um caso de preconceito e discriminação e isto já é entendimento do senso comum. Por outro lado, ao acessar processos eletrônicos, em espaços virtuais onde os administradores não fornecem a acessibilidade necessária, se ficar privado das mesmas informações, ele, para o mesmo senso comum, é apenas um prejudicado pelo “design” da publicação eletrônica.

A temática da acessibilidade não pode continuar a ser tratada como um mero problema de “design”. Não ha qualquer diferença entre a recusa pessoal em permitir que o advogado cego examine autos em cartório ou secretaria e recusar-lhe acesso aos autos eletrônicos. Ambas as situações têm como causa a deficiência do indivíduo e são igualmente discriminatórias.

Consideradas as recomendações e as orientações para a construção de sítios acessíveis, contidas no “Web Content Accessibility Guidelines 1.0”, verifica-se que a construção de páginas acessíveis não guarda qualquer antagonismo com segurança. O argumento de que a produção de sites acessíveis coloca em risco a segurança digital do conteúdo dos processos e informações institucionais consiste em um falso problema. O W3C, (World Wide Web Consortium) que reúne mais de 400 (quatrocentas) empresas do ramo, dentre as quais as principais fabricantes de softwares

do mundo, tais como Microsoft, America Online (proprietária da Netscape Communications), Apple Computer, Adobe, Macromedia, Sun Microsystems, e uma vasta gama de fabricantes de hardware e software, fornecedores de conteúdos, instituições acadêmicas e companhias de telecomunicações, demonstra por meio de diversos documentos que a acessibilidade é possível sem comprometer a segurança digital.

No âmbito dos tribunais, a questão tocante à acessibilidade envolve conhecimento específico, que a grande maioria dos detentores do poder político não possui, e a própria vontade política dos administradores em promovê-la. Neste sentido, a falta de acessibilidade prejudica inclusive aos servidores públicos com deficiência, que beneficiados ou não pelo sistema de cotas, tornam-se integrantes dos corpos funcionais daquelas instituições, porém, na maioria das vezes, ficam impedidos de exercer suas funções porque os sistemas não são desenvolvidos para contemplar as diferenças de natureza física, mental ou sensorial e a acessibilidade dos assim diferentes.

O que proponho, portanto, é que iniciemos um outro momento das discussões acadêmicas sobre acessibilidade: convencidos de que os argumentos que põem em lados opostos acessibilidade e segurança servem apenas para detectar falsos problemas, precisamos, daqui para frente, estudar e refletir sobre a acessibilidade virtual e a falta dela como verdadeiras questões políticas e econômicas, assim como a entendermos as pessoas privadas de informações em decorrência de inacessibilidade como discriminadas digital.

Referências bibliográficas:

BRANDAO, E. (2001). O uso da informática na justiça Estadual. Interrogatório à distancia na Vara Criminal. Revista CEJ, na 13. Brasília, January April, 2001. RetrieveI jure 18, 2007,

BRASIL. DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Brasil. LEI No 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CHEDID, A. C. F. (2001). A utilização da internet no recebimento de petições e a eliminação dos papéis. Retida CE), IV 13. Brasília, January- April, 2001. RetrieveI jure 18, 2007, from

DIAS, F. G. A. (2001). Avanços e dificuldades na implantação da informática no judiciário brasileiro. Revista CEJ, n° 13. Brasília, January April, 2001. RetrieveI jure 18, 2007, from

LS, Gi i, Christian Edward Cyril (2002). "Acesso a justiça e inchaço das cortes consequências da elevação do número de juízes dos tribunais como solução para a demanda jurisdicional. Em: Cadenos.4r mormo 111, n" 6, p. 71-92.

RONIER, V. (2001). Gestão de informática no judiciário. Revista CEJ, n" 13. Brasília, January April, 2001 Retrievev l jungi 18, 2007.

SANTOS, B. S. (2005). Os tribunais e as novas tecnologias da informação e comunicação. Sociologias, ano 7, 11"13. Porto Alegre January lume, 82 109. Retrievev l jure 18, 2007, front

“Recomendações para a acessibilidade do conteúdo da Web - 1.0”, redação de Claudia Dias, disponível em http://www.geocities.com/claudiaad/acessibilidade_web.html

W3C. “Web Content Accessibility Guidelines 1.0” disponível em <http://www.w3.org/TR/1999/WAI-WEBCONTENT-19990505/>

e-MAG - Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico disponível em <https://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-MAG>

Josemar Araújo